



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 7.375, DE 2017 (Do Sr. Fábio Sousa)

Dispõe sobre a proibição de empréstimos do BNDES a órgãos estrangeiros.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 8007/17, 1690/19, 8148/17, 8580/17, 10495/18, 11146/18 e 4962/19

(\*) Atualizado em 18/09/19 em virtude de apensação (7)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Federal 5.662, de 21 de junho de 1971, para proibir transferência de recursos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para países ou nações estrangeiras.

Art. 2º São vedadas as operações financeiras, quaisquer sejam a sua natureza e finalidade, que importem concessão de crédito a países ou nações estrangeiras pelo BNDES.

§1º Excepcionalmente, o Presidente da República poderá solicitar ao Congresso Nacional, em expediente fundamentado e documentos hábeis, autorização para análise prévia quanto à probabilidade de transferência de recursos a órgão estrangeiro, o qual terá plena autonomia para deliberação da matéria nas Comissões e análise final em Plenário, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§2º Autorizado pelo Congresso Nacional, a Presidência deverá encaminhar projeto com minuta do instrumento, contendo a destinação, objeto, valor global da operação financeira, competência e forma da fiscalização e pagamento, garantias, dentre as inúmeras cláusulas que resguardam a soberania e interesse do país, cuja aprovação dependerá do voto qualificado por 3/4 (três quartos) dos membros do Congresso.

Art. 3º O parágrafo único do art. 5º da Lei Federal nº 5.662, de 21 de junho de 1971, fica alterado da seguinte forma:

“Art.5º.....

*Parágrafo único. As operações referidas neste artigo não poderão formalizar-se no exterior, salvo mediante autorização pelo Congresso Nacional, hipótese em que o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá constituir subsidiárias no exterior, cujas cláusulas contratuais serão igualmente submetidas a Plenário do Congresso, com quórum de aprovação de 3/4 de seus membros.” (NR)*

Art. 4º Fica proibida edição de medida provisória quanto ao objeto contido nesta lei.

Art. 5º A intenção de se realizar as operações financeiras e todos os atos correlatos tratadas por esta lei serão publicados no Diário Oficial da União, nos links específicos da Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), nos sítios da Câmara dos Deputados, Senado Federal,

Ministério da Fazenda, Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), Ministério das Relações Exteriores (MRE), Ministério da Transparência, Fiscalização e CGU.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelos incisos II, III e IV do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

Em tempos de extrema crise financeira e recessão, o Brasil deve corroborar o esforço interno de cortes nos gastos públicos, não concedendo empréstimos para organismos estrangeiros.

A saúde, segurança, educação, recuperação econômica, política de criação de empregos da população brasileira devem ser prioridade criação ao país e seus gestores, cuja atenção levará à retomada do crescimento do Brasil.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ao longo dos anos, tem realizado empréstimos altíssimos e inúmeros sem garantias e fiscalização adequada a países, quando deveria aplicar os recursos na indústria, empresários e produtores internos, garantindo o desenvolvimento brasileiro, como apregoa a constituição federal.

Em período de combate a votos e atos secretos, vigência e aprimoramento da transparência pública, da democracia, não se deve fazer a toque de caixa grandes operações sem largo debate público.

Por essa e outras razões que não comportam sua elucidação neste Projeto de Lei é que peço o apoio dos ilustres pares para que todos os empréstimos oriundos do Brasil, firmados entre outros países ou nações, devam ser proibidos ou, no mínimo, acompanhados minuciosamente pela população brasileira e Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2017.

**Deputado FÁBIO SOUSA  
PSDB/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971**

Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º A empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) poderá efetuar todas as operações bancárias necessárias à realização do desenvolvimento da economia nacional, nos setores e com as limitações consignadas no seu Orçamento de Investimentos, observado o disposto no artigo 189 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008*)

Art. 6º Ao contratar no exterior ou no País, poderá a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) conceder a garantia da União, observadas as disposições legais pertinentes.

## LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto

no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

.....

.....

## **LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

.....

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em

atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas combinadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

**Art. 45.** As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 8.007, DE 2017

## (Do Sr. Bilac Pinto)

Veda a concessão de crédito pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a pessoas inscritas no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7375/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:

“Art. 6º- A. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social não poderá realizar operações bancárias com pessoas inscritas no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) e tampouco adquirir valores mobiliários por elas emitidos”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) opera alguns dos principais mecanismos de direcionamento de crédito existentes no Brasil. Nos últimos anos, sua atuação foi marcada por experimentações voltadas à formação de grupos societários capazes de competir globalmente. Essa estratégia, batizada de “política dos campeões nacionais”, consistiu na identificação de sociedades empresárias com potencial para conquistar mercados estrangeiros e no aporte massivo de recursos de origem fiscal e parafiscal em suas atividades.

Como todas as experimentações, a política dos campeões nacionais deixa como legado uma série de ensinamentos. Um deles precisa ser urgentemente incorporado à legislação brasileira: o Estado não deve premiar os maus pagadores com benefícios, como o acesso a crédito a taxas mais baixas do que aquelas disponíveis aos seus concorrentes e aos demais setores da economia.

O descumprimento de obrigações, sejam elas de natureza tributária, previdenciária ou civil, é um desrespeito ao direito e, como tal, não deve ser incentivado.

Baseados nessa premissa, propomos que sociedades inscritas no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) sejam impedidas de receber aportes de recursos do BNDES.

Contamos com o apoio de nossos pares para debater esse relevante tema e aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2017.

Deputado **BILAC PINTO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971**

Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Ao contratar no exterior ou no País, poderá a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) conceder a garantia da União, observadas as disposições legais pertinentes.

.....

Art. 7º Os créditos da empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), de qualquer origem, poderão ser corrigidos monetariamente, observadas as normas legais vigentes.

.....

**PROJETO DE LEI N.º 1.690, DE 2019**  
**(Do Sr. Célio Studart)**

Altera a Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, para que sejam proibidos empréstimos ou financiamentos do Banco Nacional de Desenvolvimento

Econômico e Social - BNDES às empresas com déficits junto à previdência social.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8007/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 10 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, de modo que sejam proibidos empréstimos ou financiamentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES às empresas com déficits junto à previdência social.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, passa a vigorar acrescido do inciso III:

“Art.10.....  
.....

III – São proibidos empréstimos ou financiamentos a empresas que apresentem déficits junto à previdência social enquanto tais déficits não forem integralmente quitados”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Aprovou-se por unanimidade, ao final do ano 2017, relatório da CPI da Previdência no Senado Federal. Conforme o relator, não é admissível qualquer discussão sobre a ocorrência de déficit sem a prévia correção das distorções relativas ao financiamento do sistema.

Segundo o relatório da CPI, as empresas privadas devem R\$ 450 bilhões à previdência. E, para piorar a situação, conforme a Procuradoria da Fazenda Nacional, somente R\$ 175 bilhões correspondem a débitos recuperáveis.

Esta enorme dívida decorre tanto do não repasse das contribuições dos empregadores, quanto a prática empresarial de reter a parcela contributiva dos trabalhadores. Havendo assim um duplo malogro, visto que além de não repassar o dinheiro à previdência, as empresas retêm recursos que não lhes pertencem.

Dessa forma, tais empresas não apresentam idoneidade para receberem promoção do poder público. Sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) um banco público, custeado com recursos dos cidadãos brasileiros, não poderá fomentar empresas que se valem de má-fé e usurparam valores dos trabalhadores.

Somente empresas hígidas podem receber auxílio do BNDES, sendo vedado empréstimo ou financiamento às empresas devedoras da previdência social.

Atualmente, o BNDES se encontra diferente daquilo para que fora criado, servindo de instrumento de fomento à empresas que ferem direitos dos cidadãos. Deve-se cessar tal situação, para que seu foco seja a melhoria da produtividade da economia e da qualidade de vida da população.

Com a proposição que apresentamos, buscamos reforçar o ordenamento legal, coibindo empréstimos e financiamentos do BNDES às empresas que ostentem déficit junto à previdência social.

Esperamos o apoio dos colegas, de modo que o BNDES passe a ser, realmente, instrumento para o desenvolvimento da nação brasileira.

Sala de sessões, 19 de março de 2019

**Dep. Célio Studart  
PV/CE**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 1.628, DE 20 DE JUNHO DE 1952**

*(Vide Lei nº 2.973, de 26/11/1956)*

Dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. O Banco exercerá todas as atividades bancárias, na forma da legislação em vigor, dentro de limites e condições que serão fixados no regimento interno, e mais os seguintes:

- I - Só poderá receber depósitos:
- de entidades governamentais ou autárquicas;
  - de sociedades de economia mista em que preponderem as ações do Poder Público;
  - de bancos, quando e nas condições que forem estabelecidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito;
  - de sociedades de seguro e capitalização, para os fins do art. 7º desta Lei;
  - judiciais;
  - que resultarem de operações realizadas pelo Banco ou que a elas estejam diretamente vinculadas.
- II - Só poderá efetuar empréstimos ou financiamentos com os objetivos de reaparelhamento e fomento estabelecidos nas Leis nºs 1.474 (artigo 3º) e 1.518.

Art. 11. São atribuições do Banco, além das que lhe dá o artigo 10 desta Lei:

- receber os recursos provenientes da cobrança, pelo Tesouro Nacional, dos adicionais de que trata o art. 3º da Lei nº 1.474, ou outros tributos criados em lei;
  - movimentar créditos obtidos no exterior para o financiamento do programa de reaparelhamento e fomento previsto nas Leis nºs 1.474 (art. 3º) e 1.518;
  - promover, mediante instruções do Ministro da Fazenda, o atendimento dos compromissos, diretos ou indiretos, assumidos pelo Governo na execução do referido programa, ou de outros em cujo financiamento participar por força de lei;
  - receber em garantia, ou em pagamento, mediante cessão, procuração ou delegação, o produto da cobrança de impostos, taxas, sobretaxas, rendas ou contribuições de quaisquer espécies, que se destinem a custear as inversões ou despesas com o reaparelhamento econômico a cargo da União, dos Estados e Municípios, autarquias ou sociedades de economia mista em que preponderem ações do Poder Público, ou que tenham por objetivo atender ao serviço de juros, amortizações e resgate de encargos assumidos para o mesmo fim; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 2.973, de 26/11/1956*)
  - satisfazer, diretamente ou por intermédio de outros órgãos, as obrigações decorrentes do serviço de juros, amortizações e resgate dos encargos assumidos, no país ou no exterior, em virtude da execução de programas de reaparelhamento e fomento, inclusive quanto às obrigações governamentais referidas no artigo 1º desta Lei;
  - controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos, de qualquer procedência, destinados a obras, serviços ou investimentos para cujo financiamento, total ou parcial venha o Tesouro Nacional a dar a sua garantia ou fornecer os recursos, conforme previsto na Lei nº 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e no art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951;
  - contratar no exterior, por si ou como agente de governos, entidades autárquicas, sociedades de economia mista e organizações privadas, a abertura de créditos destinados à execução do programa de reaparelhamento e fomento de que tratam esta Lei e as nºs 1.474 (art. 3º) e 1.518, nos termos e condições nelas previstos;
  - efetuar, sempre que autorizado em lei, outras operações visando ao desenvolvimento da economia nacional.
- .....
- .....

## **PROJETO DE LEI N.º 8.148, DE 2017**

**(Do Sr. Vitor Valim)**

Altera o art. 15 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, que "Dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial e dá outras providências".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7375/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta alínea e ao art. 15 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, de modo a cominar ao Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social a obrigatoriedade de comparecimento semestral à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 15. Compete ao Presidente do Banco:*

.....  
*e) comparecer à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, no mês seguinte ao término de cada semestre civil, para apresentar aos membros da Comissão a relação de empréstimos concedidos para agentes e para obras localizadas no exterior, justificando-os, e para entregar ao Presidente da Comissão relatório detalhado e circunstanciado de todas essas operações". (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, BNDES, já foi visto com orgulho pela maioria dos brasileiros. Criado em 1952, por líderes da estatura de Getúlio Vargas e Horácio Lafer, por longos anos o Banco prestou relevantes serviços ao País. Sua contribuição à expansão da indústria nacional, da nossa agropecuária, assim como das atividades minerais, comerciais e,

mais ainda, da nossa infraestrutura está definitivamente registrada em nossa história. Esta não mais pode ser contada sem que se faça menção ao banco que nasceu BNDE e depois se tornou BNDES.

Não obstante esses muitos méritos houve, em algum momento, um desvio de rota. Desde então, o BNDES passou a ser conhecido como o banco dos grandes, pois que boa parte de seus recursos é direcionado a grandes empresas, quando a maioria da atividade econômica no Brasil se realiza por meio de pequenas e médias companhias. Ainda mais grave foi o desvio de rota que levou o BNDES a emprestar bilhões de reais para a realização de obras no exterior, ou para que algum grupo econômico adquirisse outros, também fora das nossas fronteiras, na suposição de que tais operações eram favoráveis ao Brasil.

Essa era a explicação geral, mas com a revelação de diversos fatos novos – refiro-me à ainda fechada, mas já entreaberta, caixa preta do BNDES – a população, estarrecida, ficou sabendo que o BNDES se transformou em fornecedor de recursos para empresas pagarem propina a agentes públicos; o BNDES, antigo orgulho nacional, se viu emprestando dinheiro para empresários que eram os supostos “campeões nacionais”, diversos dos quais acabaram em processos de falência ou de recuperação judicial, e o dinheiro público transferido ao BNDES virou pó, como se diz no mercado financeiro quando se perde o dinheiro aplicado em certo título.

As obras realizadas no exterior, com recursos oriundos do BNDES – vale dizer, recursos oriundos dos impostos que cada um de nós paga a duras penas – não nos trouxeram benefícios, nem mesmo aqueles apelidados de *soft power*, ou demonstração suave de poder.

É por essa razão que entendo necessária a presença periódica, nesta Casa e em especial na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, de quem quer que esteja na presidência do BNDES. Sua presença é para entregar e justificar, aos legítimos representantes do povo, os dados relativos a todo e qualquer financiamento oferecido pelo Banco a agente ou obra sediada fora das nossas fronteiras. Não basta a entrega desse relatório detalhado e circunstanciado: é necessária a presença física do presidente do BNDES, para esclarecer eventuais dúvidas da parte dos Parlamentares.

É do interesse da Nação conhecer a atuação do Banco, em detalhe. Aliás, nas várias vezes em que se requereram ao BNDES informações sobre seus financiamentos, veio de lá a mesma resposta: “nada se pode mostrar, pois os dados estão protegidos pelo sigilo bancário”.

Não queremos, nobres colegas, acabar com o sigilo bancário. Assim, a vinda do presidente do BNDES a esta Casa, a cada seis meses, para explicar aos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas as ações do Banco, poderá, se for o caso, ser realizada em sessão secreta, ou apenas reservada. O importante é que o povo brasileiro, por meio de seus representantes, fique sabendo das razões de o BNDES financiar obras no exterior, quando aqui dentro estamos tão carentes de praticamente todo tipo de infraestrutura, e até mesmo de crédito para agilizar a economia.

Assim, busco o apoio de todos os colegas para a aprovação da proposta que ora apresento.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2017.

Deputado VITOR VALIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 1.628, DE 20 DE JUNHO DE 1952**

(Vide Lei nº 2.973, de 26/11/1956)

Dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 15. Compete ao Presidente do Banco:

- a) representar o Banco em suas relações com terceiros, em Juízo ou fora dele, sem prejuízo do disposto no art. 16;
- b) convocar extraordinariamente o Conselho de Administração e a Diretoria, sempre que necessário;
- c) presidir as reuniões da Diretoria e do Conselho de Administração, com o voto de qualidade;
- d) vetar deliberações da Diretoria, submetendo seu voto à apreciação do Conselho de Administração;
- e) (*Revogado pela Lei nº 6.000, de 18/12/1973*)
- f) (*Revogado pela Lei nº 6.000, de 18/12/1973*)

Art. 16. Compete ao Diretor Superintendente:

- a) substituir o Presidente em seus impedimentos ocasionais, sem prejuízo do exercício normal de suas funções;
  - b) administrar e dirigir os negócios ordinários do Banco, decidindo as operações que não elevem a mais de 5 (cinco) milhões de cruzeiros a responsabilidade de um só cliente;
  - c) outorgar e aceitar escrituras e nelas intervir, assinando-as com o Presidente ou outro diretor;
  - d) nomear, remover, punir ou demitir funcionários de qualquer categoria, conceder licenças e abonar faltas, podendo delegar poderes, salvo quando se tratar de nomeação, promoção ou demissão;
  - e) superintender e coordenar o trabalho dos diferentes setores do Banco e velar pelo fiel cumprimento das deliberações da Diretoria e do Conselho de Administração.
- .....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 8.580, DE 2017**

**(Do Sr. Vitor Valim)**

Altera a Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, para dispor sobre as áreas de atuação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7375/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 10 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, com o propósito de estipular que os empréstimos ou financiamentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES deverão fomentar atividades produtivas necessariamente situadas no Brasil.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....  
II – Só poderá realizar empréstimos ou financiamentos com os objetivos de reaparelhamento e fomento estabelecidas no art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e na Lei nº 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e com os objetivos de fomento a atividades produtivas necessariamente situadas no Brasil, inclusive aquelas destinadas à exportação de produtos brasileiros, vedada a concessão de créditos para atividades localizadas no exterior. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES tornou-se um dos maiores bancos de fomento do mundo. Atua em diversas áreas, sempre privilegiando algumas grandes empresas, embora se diga apoiador dos pequenos e médios empreendimentos. O BNDES, inclusive, se dá ao luxo de ter um conceito próprio sobre o que é pequena e média empresa, conceito esse muito distinto, por exemplo, daquele usado pela legislação brasileira aplicável a tais empreendimentos.

Como se pode verificar na página do BNDES na rede mundial de computadores, para o Banco, a micro e pequena empresa é aquela com faturamento de até R\$ 90 milhões anuais; a média empresa, no conceito do BNDES, pode faturar entre R\$ 90 milhões e R\$ 300 milhões, e as grandes empresas são aquelas com faturamento ainda maior.

A legislação nacional adota outro critério. De acordo com a Lei Complementar nº 155, de 2016, a microempresa é aquela com faturamento anual de até R\$ 900 mil e a empresa de pequeno porte pode faturar a cada ano até o limite de R\$ 4,8 milhões por ano.

Seguindo o critério do BNDES, em 2016 esse agente financeiro emprestou a grandes empresas o valor de R\$ 61,1 bilhões, ou 69,2% do total; para o conjunto de micro, pequenas e médias – segundo o critério do Banco – o valor emprestado, no mesmo ano, foi de R\$ 27 bilhões ou 30,8% do total. As informações

disponíveis no sítio internet do BNDES não permitem saber qual o montante de empréstimos concedidos às micro, pequenas e médias empresas definidas de acordo com o critério legal.

Caso o viés em favor da grande empresa adotado pelo Banco fosse alterado, de forma a, no mínimo, adotar o critério legal e destinar a essas empresas menores a mesma proporção de seus empréstimos, vale dizer, 30,8% do total, pode-se imaginar que haveria, no Brasil, uma verdadeira explosão de crescimento dos pequenos empreendimentos, com similar crescimento na geração de empregos.

Não obstante as dificuldades de uma proposição legislativa obrigar o BNDES a seguir o critério legal, seria muito desejável que essa instituição deixasse de dar apoio efetivo apenas a gigantes da economia e passasse a atuar em favor do verdadeiro desenvolvimento das forças produtivas do nosso País.

Importante registrar que as normas legais que definiram a criação do BNDES – à época, sem o “e Social” em seu nome –, já em 1952, estipularam as áreas em que o BNDES deveria atuar; então, usavam-se as expressões “fomento”, “programa de reaparelhamento econômico”, e outras similares. Podemos lembrar, ainda, que naquele tempo falava-se em transformar o País, então dito “subdesenvolvido”, em país “desenvolvido”. Embora a realidade brasileira continue sendo a de um país com pouca credibilidade internacional, com elevado índice de corrupção percebida, e muitos outros indicadores característicos das nações “atrasadas”, parece que se desenvolveu uma certa “vergonha” de se ser assim qualificado. Dessa forma, agora somos um “país emergente”!

No entanto, o BNDES continua a ser diferente daquilo para que foi criado, continua a ser menos uma alavanca para a melhoria da produtividade da economia e da qualidade de vida da população, do que um instrumento nas mãos dos governantes de ocasião, a distribuir benesses aos seus apoiadores.

Com a proposição que apresentamos, buscamos reforçar o ordenamento legal que define e destina os empréstimos e financiamentos do BNDES às empresas nacionais, no Brasil, em apoio à nossa indústria, agropecuária e serviços.

Esperamos o apoio dos colegas, e confiamos em que o BNDES passe a ser, de verdade, instrumento para o desenvolvimento brasileiro.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Deputado VITOR VALIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 1.628, DE 20 DE JUNHO DE 1952**

*(Vide Lei nº 2.973, de 26/11/1956)*

Dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. O Banco exercerá todas as atividades bancárias, na forma da legislação em vigor, dentro de limites e condições que serão fixados no regimento interno, e mais os seguintes:

I - Só poderá receber depósitos:

a) de entidades governamentais ou autárquicas;

b) de sociedades de economia mista em que preponderem as ações do Poder Público;

c) de bancos, quando e nas condições que forem estabelecidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito;

d) de sociedades de seguro e capitalização, para os fins do art. 7º desta Lei;

e) judiciais;

f) que resultarem de operações realizadas pelo Banco ou que a elas estejam diretamente vinculadas.

II - Só poderá efetuar empréstimos ou financiamentos com os objetivos de reaparelhamento e fomento estabelecidos nas Leis nºs 1.474 (artigo 3º) e 1.518.

Art. 11. São atribuições do Banco, além das que lhe dá o artigo 10 desta Lei:

I - receber os recursos provenientes da cobrança, pelo Tesouro Nacional, dos adicionais de que trata o art. 3º da Lei nº 1.474, ou outros tributos criados em lei;

II - movimentar créditos obtidos no exterior para o financiamento do programa de reaparelhamento e fomento previsto nas Leis nºs 1.474 (art. 3º) e 1.518;

III - promover, mediante instruções do Ministro da Fazenda, o atendimento dos compromissos, diretos ou indiretos, assumidos pelo Governo na execução do referido programa, ou de outros em cujo financiamento participar por força de lei;

IV - receber em garantia, ou em pagamento, mediante cessão, procuração ou delegação, o produto da cobrança de impostos, taxas, sobretaxas, rendas ou contribuições de quaisquer espécies, que se destinem a custear as inversões ou despesas com o reaparelhamento econômico a cargo da União, dos Estados e Municípios, autarquias ou sociedades de economia mista em que preponderem ações do Poder Público, ou que tenham por objetivo atender ao serviço de juros, amortizações e resgate de encargos assumidos para o mesmo fim; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 2.973, de 26/11/1956*)

V - satisfazer, diretamente ou por intermédio de outros órgãos, as obrigações decorrentes do serviço de juros, amortizações e resgate dos encargos assumidos, no país ou no exterior, em virtude da execução de programas de reaparelhamento e fomento, inclusive quanto às obrigações governamentais referidas no artigo 1º desta Lei;

VI - controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos, de qualquer procedência, destinados a obras, serviços ou investimentos para cujo financiamento, total ou parcial venha o Tesouro Nacional a dar a sua garantia ou fornecer os recursos, conforme previsto na Lei nº 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e no art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951;

VII - contratar no exterior, por si ou como agente de governos, entidades autárquicas, sociedades de economia mista e organizações privadas, a abertura de créditos destinados à execução do programa de reaparelhamento e fomento de que tratam esta Lei e as nºs 1.474 (art. 3º) e 1.518, nos termos e condições nelas previstos;

VIII - efetuar, sempre que autorizado em lei, outras operações visando ao desenvolvimento da economia nacional.

.....

.....

## LEI Nº 1.474, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1951

Modifica a legislação do imposto sobre a renda.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O imposto de que trata a Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, e regulamentada pelo Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, nos exercícios de 1952 a 1956, inclusive, será acrescido de um adicional que será calculado sobre as importâncias devidas pelos contribuintes, a partir, quanto às pessoas físicas, de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) assim discriminado: (*Artigo com execução suspensa, relativamente aos magistrados, pelo Senado Federal, na forma do art. 64 da Constituição Federal de 1946, pela Resolução nº 38, de 30/3/1965 (Vigência prorrogada pelo prazo de 10 anos, contados do exercício de 1957, inclusive, pela Lei nº 2.973, de 26/11/1956) (Vide Lei nº 1.628, de 20/6/1952, art. 15 da Lei nº 4.506, de 30/11/1964 e art. 4º da Lei nº 4.862, de 29/11/1965)*)

a) 15% (quinze por cento) sobre o montante do imposto a pagar;

b) 3% (três por cento) sobre as reservas e lucros em suspenso ou não distribuídos, em poder de pessoas jurídicas, formados ou escriturados a partir do ano base de 1951, inclusive, salvo o fundo de reserva legal e as reservas técnicas das companhias de seguro e de capitalização.

§ 1º O montante do adicional a que se refere o artigo constituirá fundo especial, com personalidade contábil, e será aplicado na execução do programa de reaparelhamento de portos e ferrovias, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros,

elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e de agricultura.

§ 2º Os lançamentos relativos às taxas adicionais a que se refere este artigo serão processados pelas Delegacias Regionais e Seccionais do Imposto de Renda, que tomarão por base:

I - quanto à taxa de 15% (quinze por cento) a que estão sujeitas as pessoas físicas e jurídicas, o imposto de renda devido em cada um dos exercícios de 1952 a 1956, inclusive;

II - quanto à taxa de 15% (quinze por cento) a que estão sujeitos os contribuintes de que tratam os artigos 92, 97 e 98 do Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, e o 96, incisos 3º a 5º, com as modificações desta Lei, o imposto a ser recolhido em cada um dos exercícios financeiros de 1952 a 1956, inclusive;

III - quanto à taxa de 3% (três por cento) de que trata este artigo, o valor das reservas e lucros suspensos ou não distribuídos, formados ou escriturados em cada um dos anos, de 1951, inclusive, e constantes das respectivas declarações de rendimento das pessoas jurídicas.

§ 3º As importâncias provenientes da cobrança do adicional de que trata este artigo, serão, no decurso do sexto exercício e, após o do respectivo recolhimento, com uma bonificação restituídas em títulos da dívida pública federal, cuja emissão fica o Poder Executivo autorizado a fazer até a importância de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros). (Valor elevado para Cr\$ 12.500.000.000,00 (doze bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), por força do § 3º do art. 1º da Lei nº 1.628, de 20/6/1952) (Vide Lei nº 2.973, de 26/11/1956; Decreto-Lei nº 1.013, de 21/10/1969 e Decreto-Lei nº 1.349, de 24/10/1974)

§ 4º Uma lei especial regulará a aplicação do fundo a que se refere este artigo, devendo suspender-se a cobrança dos adicionais referidos se até 1º de julho de 1952 não estiverem aprovados os primeiros projetos, com a colaboração expressa das entidades estrangeiras financiadoras.

§ 5º Na hipótese de pagamento de pessoas físicas ou jurídicas em quatro prestações do imposto de renda a contribuição adicional de 15% (quinze por cento) a que se refere este artigo será cobrada em separado, como quinta prestação.

§ 6º A multa de mora relativa a essa prestação terá a mesma aplicação atribuída ao fundo a que se destina e não será restituída.

Art. 4º É revogado o § 3º do art. 20 do Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947. (Vide parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.898, de 19/5/1961)

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, aplicando-se as taxas nela previstas aos rendimentos, embora anteriormente produzidos, cuja declaração seja feita a partir de 1º de janeiro de 1952, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS  
Horácio Lafer

## LEI Nº 1.518, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza o Poder executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operação de crédito até limite de US\$ 750.000.000,00 (setecentos e

cinquenta milhões de dólares), destinados ao reaparelhamento de portos, sistemas de transportes, aumento de capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias e agricultura.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a contratar créditos, ou dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos que vierem a ser obtidos no exterior para o fim especial de financiar o programa de reaparelhamento de portos, sistemas de transportes, aumento às capacidades de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de industrial básicas e agricultura, em complemento do que dispõe o artigo 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, até o limite de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares), ou o equivalente em outras moedas. ([Vide Lei nº 4.457, de 6/11/1964 e Decreto-Lei nº 1.095, de 20/3/1970](#))

Art. 2º Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos que forem concedidos por organismos financiadores estrangeiros e internacionais aos Estados e Municípios, tem como a sociedade de economia mista em que preponderarem as ações do poder público e que explorem serviços públicos, desde que as operações se destinem à realização de empreendimentos relacionados com esses serviços, até o limite, no conjunto, de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares), ou o equivalente em outras moedas.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS  
Horácio Lafer

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

.....

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

.....

§ 17. (VETADO).

§ 18. (VETADO)." (NR)

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 10.495, DE 2018**

**(Do Sr. André Amaral)**

Veda a concessão de crédito pelo BNDES para financiar a execução de projetos no exterior.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7375/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) financie a execução de projetos no exterior.

Art. 2º Fica vedada a concessão de crédito, pelo BNDES, para a realização de projetos no exterior.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2018.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A despeito de sua rica história e da reconhecida excelência de seu corpo técnico, o BNDES se notabilizou nos últimos anos por financiar projetos com questionável capacidade para contribuir para o desenvolvimento nacional.

Trata-se, notadamente, de financiamentos à exportação de bens e serviços relacionados à execução de projetos no exterior. Não estão claras, até hoje, quais foram as externalidades positivas decorrentes de tais operações, parcialmente custeadas pelos contribuintes brasileiros.

Por certo, os países estrangeiros em que executados os projetos financiados se beneficiaram com geração de empregos e crescimento. As vantagens para os brasileiros, contudo, são bem menos claras, o que desperta preocupação, especialmente se considerarmos as somas elevadas de recursos utilizadas pelo nosso maior banco de desenvolvimento.

Para evitar a repetição desse grave problema, estamos propondo a proibição da concessão de financiamentos pelo BNDES para a realização de obras no exterior.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2018.

Deputado ANDRÉ AMARAL

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

### **LEI N° 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários; altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Decreto

nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001; revoga o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969, e dispositivos da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

### CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### Seção I Disposições Preliminares

**Art. 2º** Este Capítulo dispõe sobre infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis às instituições financeiras, às demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e aos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, e estabelece o rito processual a ser observado nos processos administrativos sancionadores no âmbito do Banco Central do Brasil.

**§ 1º** O disposto neste Capítulo aplica-se também às pessoas físicas ou jurídicas que:

I - exerçam, sem a devida autorização, atividade sujeita à supervisão ou à vigilância do Banco Central do Brasil;

II - prestem serviço de auditoria independente para as instituições de que trata o caput deste artigo ou de auditoria cooperativa de que trata o inciso V do caput do art. 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

III - atuem como administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição de que trata o caput deste artigo.

**§ 2º** O disposto neste Capítulo aplica-se também aos administradores e aos responsáveis técnicos das pessoas jurídicas que prestem os serviços mencionados no inciso II do § 1º deste artigo.

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 11.146, DE 2018**

**(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para determinar que todas as operações do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) sejam voltadas a financiar projetos executados em território nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7375/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) financie a execução de projetos no exterior.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 1º As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento.

§ 2º As operações formalizadas no exterior a que se refere o § 1º deste artigo deverão necessariamente ser voltadas a financiar projetos executados no território brasileiro” (NR).

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO.**

Nos últimos anos, o BNDES atraiu atenção da população por motivos incompatíveis com a qualidade do seu corpo técnico e a grandeza de suas missões institucionais. Até hoje, não estão claros quais vantagens teriam sido

geradas para a população brasileira em decorrência de financiamentos a projetos no exterior realizados pelo nosso principal banco de desenvolvimento entre 2003 e 2015.

Os países estrangeiros em que são executados esses projetos financiados pelo BNDES muito provavelmente foram beneficiados com geração de empregos e crescimento. Contudo, estão longe de ser evidentes os proveitos de tais operações de crédito para a população brasileira. Ressalta-se que se trata de operações de financiamento ao exterior que alcançaram somas elevadas.

Com graves problemas de infraestrutura e necessidade de desenvolvimento de novas tecnologias, o Brasil ainda não parece poder se dar ao luxo de usar recursos dos contribuintes para patrocinar projetos em outros países.

Para evitar a repetição de tais práticas, estamos propondo que todos os financiamentos do BNDES sejam voltados a projetos executados em território nacional.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado VINICIUS CARVALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971**

Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 5º A empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) poderá efetuar todas as operações bancárias necessárias à realização do desenvolvimento da economia nacional, nos setores e com as limitações consignadas no seu Orçamento de Investimentos, observado o disposto no artigo 189 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no

exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008*)

Art. 6º Ao contratar no exterior ou no País, poderá a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) conceder a garantia da União, observadas as disposições legais pertinentes.

---

## **LEI N° 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários; altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001; revoga o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969, e dispositivos da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

### **CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

#### **Seção I Disposições Preliminares**

Art. 2º Este Capítulo dispõe sobre infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis às instituições financeiras, às demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e aos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, e estabelece o rito processual a ser observado nos processos administrativos sancionadores no âmbito do Banco Central do Brasil.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se também às pessoas físicas ou jurídicas que:

I - exerçam, sem a devida autorização, atividade sujeita à supervisão ou à vigilância do Banco Central do Brasil;

II - prestem serviço de auditoria independente para as instituições de que trata o caput deste artigo ou de auditoria cooperativa de que trata o inciso V do caput do art. 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

III - atuem como administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O disposto neste Capítulo aplica-se também aos administradores e aos responsáveis técnicos das pessoas jurídicas que prestem os serviços mencionados no inciso II do § 1º deste artigo.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.962, DE 2019**

**(Do Sr. Otto Alencar Filho)**

Altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para dispor sobre a elaboração e a fiscalização da política de investimentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e suas subsidiárias.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7375/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-A. Para a orientação de suas operações, o BNDES elaborará uma política de investimentos que terá por objetivos:

I – estabelecer diretrizes e metas para financiamentos e investimentos, que deverão ser observadas por todos os órgãos internos que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a alocação dos recursos, bem como pelas subsidiárias do BNDES;

II – estabelecer uma composição de ativos que otimize a relação entre o risco e o retorno, considerando, de modo especial, o interesse nacional, a repercussão econômica, financeira e socioambiental das operações e a prioridade para as micro, pequenas e médias empresas com sede e administração no País; e

III – dar publicidade e transparência quanto à gestão das operações e dos riscos incorridos pelo BNDES, permitindo seu acompanhamento e controle pelos órgãos de controle e pela sociedade.

Parágrafo único. A política de investimentos de que trata o *caput* deste artigo:

I – será aprovada pelo Conselho de Administração do BNDES e terá vigência quadrienal;

II – abordará, de forma segregada, as operações de financiamento, implementadas por meio da oferta de linhas de crédito, e as operações de participações societárias e aquisição de debêntures, realizadas pelo próprio BNDES e por suas subsidiárias;

III – estabelecerá, no mínimo, as práticas de governança e as normas para o acompanhamento das participações detidas no capital social de sociedades e fundos investidos, proporcionalmente ao valor e ao risco das operações, bem como à relevância do segmento econômico em que se situa o negócio ou a atividade investida.” (NR)

“Art. 5º-B. Salvo expressa autorização do Congresso Nacional, requerida pelo Presidente da República, é vedado ao BNDES e às suas subsidiárias a realização de operações de investimento ou financiamento de qualquer natureza com países estrangeiros ou com empresas que não possuam sede e administração no Brasil.” (NR)

“Art. 5º-C. Até o final do mês de fevereiro de cada ano, o BNDES encaminhará ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União um relatório consolidado e detalhado acerca da execução e do cumprimento das metas estabelecidas na política de investimentos de que tratam os arts, 5º-A e 5º-B desta Lei.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por fim contribuir para a eliminação ou mitigação das graves distorções e desvirtuamentos da atuação do BNDES, que têm sido descortinadas com a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as práticas ilícitas no referido ente no período de 2003 e 2015.

O que as investigações até aqui revelaram é que, por razões puramente ideológicas, associadas a um projeto de poder político-partidário, o BNDES teve sua atuação de agente executor da política de investimentos do governo federal absolutamente distorcida. Em função da inexistência de regras mais claras e rígidas para a condução dos investimentos do banco, sabe-se que vários bilhões de reais foram destinados para o financiamento de governos estrangeiros e da atividade de grandes empreiteiras nacionais.

Mais grave ainda é perceber que todos esses recursos em pouco ou nada beneficiaram a sociedade brasileira – que, por meio dos tributos que paga, acabou subsidiando essas operações gigantescas. Na prática, somente se beneficiaram dessas operações os “amigos do Rei”, ou seja, os empresários que se

aproximaram do governo para obter vantagens, em troca de oferta de contribuições para campanhas eleitorais.

Com a presente proposição, desejamos impor um mínimo de planejamento, gestão e controle às operações de financiamento e investimento do BNDES. Para tanto, propomos que passe a ser obrigatória a elaboração de uma política formal de investimentos pelo banco, que deverá ser aprovada por seu Conselho de Administração e ter vigência quadrienal.

Nesta proposição, estamos também buscando estabelecer diretrizes básicas para a elaboração dessa política de investimentos, definindo que ela deverá considerar, de modo especial, o interesse nacional, a repercussão econômica, financeira e socioambiental das operações e a prioridade para as micro, pequenas e médias empresas com sede e administração no País. A fim de evitar que novos desvios ocorram, estamos também estatuindo que, salvo expressa autorização do Congresso Nacional, requerida pelo Presidente da República, o BNDES e suas subsidiárias não poderão realizar de operações de qualquer espécie com outros países estrangeiros ou com empresas que não possuam sede e administração no Brasil.

Por fim, estamos propondo que, até o final do mês de fevereiro de cada ano, o BNDES encaminhe ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União um relatório detalhado acerca da execução e do cumprimento das metas estabelecidas na política de investimentos. Com isso, esperamos contar com uma fiscalização mais atenta e criteriosa de tais operações.

Tendo em vista a relevância do seu objeto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971**

Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 5º A empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) poderá efetuar todas as operações bancárias necessárias à realização do desenvolvimento da economia nacional, nos setores e com as limitações consignadas no seu Orçamento de Investimentos, observado o disposto no artigo 189 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008)

Art. 6º Ao contratar no exterior ou no País, poderá a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) conceder a garantia da União, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 7º Os créditos da empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), de qualquer origem, poderão ser corrigidos monetariamente, observadas as normas legais vigentes.

---

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------